



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287-A, DE
2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA OS ARTS. 37, 40, 42, 149,
167, 195, 201 E 203 DA CONSTITUIÇÃO, PARA DISPOR SOBRE A
SEGURIDADE SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PEC28716**

EMENDA ADITIVA

(Dos Srs. Pepe Vargas, Assis Melo, Mauro Pereira e Outros)

Acrescente-se 12-A ao texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, com a seguinte redação:

Art. 12. O segurado filiado ao regime geral de previdência social, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, que possua, no mínimo, 50% do tempo exigido para auferição do benefício da aposentadoria especial até a data de promulgação desta Emenda, poderá aposentar-se, utilizando a sistemática de cálculo anterior a esta emenda, quando, cumulativamente, atender às seguintes condições:

I - tempo de contribuição mínimo para o respectivo benefício de aposentadoria especial, conforme a previsão legal;

e II - período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição.

Parágrafo único: Para fins da soma de tempo na presente regra de transição, é facultada ao segurado a conversão do tempo comum em especial, desde que exercido até a data de 28/04/1995.

Justificativa:

Em que pese tratar-se de benefício com fonte adicional própria de custeio, bem como ter como destinatários um número percentual pequeno de segurados, em comparação aos demais tipos de aposentadoria, o benefício da aposentadoria especial acabou sendo prejudicado no texto original. Veja-se que a aposentadoria comum, a rural e a do professor tiveram uma previsão de regra de transição.

Contudo, o mesmo não ocorreu com a aposentadoria especial. Simplesmente não foi possibilitada regra de transição para auferir este tipo de benefício. O segurado que labora sob condições especiais, independentemente do tempo que já esteja trabalhando, estaria sem proteção transitória alguma pela proposta de Emenda Constitucional 287/2016.



E o texto da PEC 287/2016 praticamente extingue a aposentadoria especial. O trabalhador sujeito à condições especiais passa a ter apenas um desconto na idade mínima e no tempo de contribuição. Além disso, precisa comprovar efetivo dano à saúde, o que retira toda a proteção ao risco, que antes existia, deixando milhares de trabalhadores de fora da aposentadoria reduzida, sem a devida transição.

Diante disso, o presente texto aditivo, portanto, vem atender a expectativa de direito do trabalhador em atividade especial que está próximo da conquista da aposentadoria, mas havia sido esquecido no texto original.

Aquele que cumpriu metade do tempo previsto para tornar-se elegível ao benefício estaria contemplado na regra de transição proposta na presente emenda. Para este tipo de benefício, como se sabe, a aposentadoria pode ocorrer em 15, 20, ou 25 anos de contribuição. Por esta razão, não é citado o número exato de anos para ter-se direito à regra de transição.

De outro lado, não se vincula a transição a alguma idade, visto que a expectativa de direito está toda baseada nos anos de trabalho já exercidos sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física. Na aposentadoria especial, não há idade mínima, pois a inativação é calculada com base no desgaste da atividade exercida. Objetiva-se, assim, manter o critério anterior, sem idade mínima e sem fator previdenciário, com a aposentadoria em 100% do salário de benefício, apenas adicionando-se um pedágio.

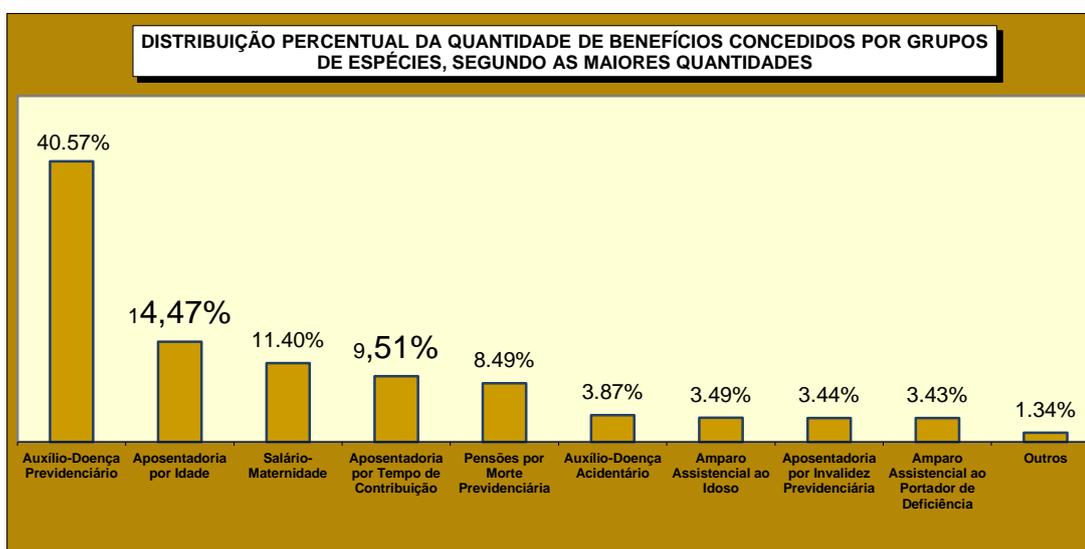
Quanto ao parágrafo único, procurou-se prestigiar a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, o qual era permitido pela legislação previdenciária até a data de 28/04/1995, conforme a redação original do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Assim, busca-se garantir, com base nos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como na valorização da expectativa de direito dos trabalhadores, um maior acesso à regra de transição.

Já o pedágio de 40% sobre o tempo restante mostra-se razoável e similar à reforma previdenciária trazida pela Emenda Constitucional número 20, de 1998. Exemplificando, se um trabalhador que exerce atividade especial com previsão de aposentadoria em 25 anos conta, na data da emenda, com 12,5 anos de atividade especial, deverá laborar mais 5 anos pela regra de transição, além do que faltaria para completar o período descrito. Ou seja, alcançaria a aposentação especial com 30 anos de atividade nociva à saúde ou à integridade física, sem necessidade da idade mínima ou da comprovação do efetivo dano, além de preservar o critério de cálculo de 100% do salário de benefício.



Como a aposentadoria é de tempo reduzido para preservação da saúde e integridade física, é lógico que o pedágio possa ser também inferior aos 50% que são previstos para a regra geral e outras categorias. O fundamental é que a presente emenda tira do desamparo jurídico e garante transição a uma gama enorme de trabalhadores, como, por exemplo, praticamente todos da área da saúde, que não estariam enquadrados na nova sistemática prevista para aposentadoria especial, de efetivo dano e não mais proteção ao risco pelas condições nocivas.

Ademais, estamos tratando de um benefício que, dentro do universo previdenciário é minoritário. De acordo com o anuário da previdência social¹, a aposentadoria especial diz respeito a menos de 1,5% do total de benefícios deferidos pelo INSS, conforme tabela abaixo:



Assim, ainda mais justificada a regra de transição proposta.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

PEPE VARGAS

ASSIS MELO

MAURO PEREIRA

¹ <http://www.previdencia.gov.br/2016/12/dados-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2015-ja-esta-disponivel-para-consulta/>

